

A. I. N° - 298951.0007/21-0
AUTUADO - MERCADÃO DO Povo LTDA. EPP
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.09.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0138-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SAÍDAS TRIBUTADAS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração reconhecida. Procedente. 2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO EM LIVROS FISCAIS. Documentos juntados com a defesa comprovam que os valores exigidos foram recolhidos tempestivamente. Infração improcedente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. Procedente. 4. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. a) PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que os valores exigidos foram recolhidos tempestivamente. Infração improcedente. b) MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. b.1 FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b.2. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado o recolhimento tempestivo dos valores exigidos (infração 6) e de valores recolhidos que não foram incluídos no demonstrativo elaborado pela fiscalização (infração 7). Infrações 6 e 7 improcedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/2021 exige ICMS em decorrência do cometimento de sete infrações totalizando R\$ 93.295,27 acrescido da multa de 60%.

01. 002.001.003. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2017) R\$ 4.943,73.
02. - 003.001.004. Recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos (2017) - R\$ 41.986,58.
03. 003.002.002. Recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2016/2017) – R\$ 22.276,04.
04. 003.002.005. Recolheu a menor ICMS em razão decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2017) - R\$ 0,19.
05. 007.001.001. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (2016/2017) - R\$ 12.190,32.

06. 007.015.001. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização (2016/2017) - R\$ 1.957,89.

07. 007.015.002. Efetuou recolhimento a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização (2016/2017) - R\$ 9.940,52.

O autuado na defesa apresentada (fls. 53 a 56), inicialmente ressalta que contesta parte das infrações apontadas.

Quanto a infração 2 (recolhimento a menor), argumenta que verificou que “todos os direitos ali apontados foram recolhidos no prazo regulamentar, conforme cópias dos DAES e tabela indicativa dos meses de competência, data de vencimento, número dos DAE’s, código de receita e valor (fl. 53).

No tocante a infração 5 (antecipação tributária) reproduz à fl. 54 o demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização e afirma que não foram considerados os valores recolhidos no período fiscalizado.

Relativamente a infração 6 (antecipação parcial) afirma que não foram considerados os valores recolhidos em todo o período fiscalizado.

Com relação a infração 7 (antecipação parcial/recolhimento a menos), argumenta que não foram considerados os valores recolhidos no prazo regulamentar, cujos créditos fiscais foram lançados em conformidade com os valores pagos.

O autuante na informação fiscal (fls. 87 a 91), inicialmente ressalta que o levantamento fiscal foi feito com base na EFD do estabelecimento autuado.

Destaca que a infração 1 não foi contestada e deve ser mantida.

Quanto a infração 2, afirma que após analisar os documentos juntados com a defesa, reconhece que assiste razão ao defensor, tendo em vista que não computou os recolhimentos efetuados e juntados com a defesa.

Concorda com a improcedência dessa infração.

Com relação às infrações 3 e 4, afirma que não tendo apresentado qualquer prova, devem ser mantidas integralmente.

Relativamente à infração 5, diz que após análise dos documentos apensados à defesa, constatou que assiste razão ao sujeito passivo, por não ter considerado os pagamentos realizados.

Concorda com o julgamento pela improcedência dessa infração.

No tocante às infrações 6 (falta de recolhimento/antecipação parcial) e 7 (recolhimento a menos/antecipação parcial), afirma que após análise dos documentos juntados com a defesa, constatou que os recolhimentos foram feitos no prazo regulamentar. Concorda com a improcedência dessas infrações.

Finaliza dizendo que pelas razões expostas deve ser mantida as exigências relativas às infrações 1, 3 e 4 e improcedente as infrações 2, 5, 6 e 7.

O estabelecimento autuado foi cientificado da informação fiscal (fls. 94/96), tendo concedido prazo de dez dias, mas não se manifestou no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de sete infrações. Não tendo sido contestadas as infrações 1, 3 e 4, fica mantida a exigência na sua totalidade. Infrações procedentes.

Quanto a infração 2, o autuado alegou que os valores exigidos foram recolhidos no prazo regulamentar, o que foi acolhido pelo autuante na informação fiscal.

Verifico que foi exigido ICMS com valores de R\$ 19.539,32 (02/2017); R\$ 13.692,28 (03/2017) e R\$ 8.700,98 (05/2017). Conforme cópias dos DAES, juntadas às fls. 63 a 73 e relação de DAE's, constante do sistema de Informações do Contribuinte (fls. 34 e 35), todos os valores foram pagos tempestivamente. Infração improcedente.

Com relação a infração 5, da mesma forma, o autuado argumentou que todos os valores exigidos foram recolhidos tempestivamente, conforme demonstrativo de fl. 54 e Relação de DAE's fornecidos em consulta pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) o que foi acolhido pelo autuante na informação fiscal.

Pelo confronto dos valores exigidos no demonstrativo de fl. 28 com a relação de DAE's juntadas pelo próprio autuante às fls. 32/33, foram recolhidos os valores exigidos. Tomando por exemplo o valor exigido relativo ao mês 01/2016 que foi cobrado o valor devido de R\$ 236,07 relativo à antecipação tributária, consta no sistema INC (fl. 32) valores recolhidos com o código 1.188 totalizando R\$ 281,28 e com código 1.187 de R\$ 198,14. O mesmo ocorre nos demais meses (01/2016 a 12/2017). Infração 5 improcedente.

Quanto às infrações 6 e 7, que exige falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, o defensor alegou que não foram considerados os valores recolhidos, o que também foi reconhecido pela fiscalização na informação fiscal.

Confrontado os valores exigidos conforme planilhas de fls. 30 (infração 6) e 31 (infração 7) com o a Relação de DAE's do sistema INC, juntados pelo próprio autuante (fls. 32 a 46), constato que os valores exigidos foram recolhidos tempestivamente. Tomando por exemplo o valor de R\$ 57,42 exigido como não recolhido no mês 01/2016 (infração 1), no sistema INC (fl. 32) indica ter sido recolhido com o código 2.175 o valor de R\$ 457,08.

No que se refere a infração 7, tomado por exemplo o mês de 06/2016, a fiscalização apurou valor devido de R\$ 1.315,76, recolhido R\$ 476,96 e diferença recolhida a menos do ICMS antecipação parcial de R\$ 838,80. A Relação de DAE's juntada pelo autuante à fl. 32 indica recolhimentos efetuados relativos a esse mês (06/2016) com código 2.175 de R\$ 551,86; R\$ 17,46 e R\$ 1.352,38 totalizando R\$ 1.921,70, valor que supera o total apurado no mês pelo autuante.

Dessa forma, restou comprovado a improcedência das infrações 6 e 7.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo a exigência integral das infrações 1, 3 e 4, e improcedência total das infrações 2, 5, 6 e 7.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0007/21-0, lavrado contra **MERCADÃO DO Povo LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 27.219,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR